

**Decreto Regulamentar n.º 23/88**

de 1 de Junho

O Decreto Regulamentar n.º 6/86, de 6 de Março, sujeitou a medidas preventivas, pelo prazo de dois anos, a área objecto do Plano Geral de Urbanização da Cidade do Porto.

Encontrando-se o referido Plano Geral em fase de conclusão, afigura-se conveniente que até à sua aprovação e subsequente entrada em vigor se mantenham, ininterruptamente, as medidas preventivas fixadas por aquele diploma, como pretende a Câmara Municipal do Porto, obviando-se a criação de situações de incerteza ou de insegurança jurídica.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 794/76, de 5 de Novembro, e nos termos da alínea c) do artigo 202.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. — 1 — É renovado por um ano o prazo de vigência do Decreto Regulamentar n.º 6/86, de 6 de Março.

2 — Esta renovação produz efeitos a partir de 12 de Março de 1988.

Presidência do Conselho de Ministros, 2 de Maio de 1988.

*Aníbal António Cavaco Silva — Luís Francisco Valente de Oliveira.*

Promulgado em 13 de Maio de 1988.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 16 de Maio de 1988.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

**MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS****Decreto-Lei n.º 202/88**

de 1 de Junho

O Decreto-Lei n.º 44-C/86, de 7 de Março, nos seus artigos 14.º, 15.º e 20.º, criou, nas suas linhas gerais, o Centro de Informática do Ministério dos Negócios Estrangeiros. Importa agora definir os particularismos pelo quais aquele Centro se deve reger, estabelecendo, nomeadamente, o quadro numérico dos funcionários que assegurarão o funcionamento do Centro, aspecto que não foi contemplado no Decreto-Lei n.º 44-C/86.

Convém, por outro lado, reunir num texto legal único o conjunto de disposições que ao mencionado Centro se referem.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

**Artigo 1.º****Natureza e competências**

O Centro de Informática do Ministério dos Negócios Estrangeiros é uma estrutura de apoio instrumental a todos os serviços internos e externos do Ministé-

rio, cuja acção se enquadra no domínio do tratamento automático da informação, e ao qual compete, nomeadamente:

- Executar as actividades relacionadas com a recolha, preparação e registo das informações a tratar em ordenador e controlar e difundir os produtos de tratamento;
- Organizar e executar os trabalhos de índole técnica relacionados com as aplicações informáticas;
- Assegurar a correcta operação e manutenção dos equipamentos, zelando pela imediata reparação das avarias detectadas;
- Participar na definição dos subsistemas de informação do sector e na elaboração do seu plano director de informática;
- Promover a utilização de normas e procedimentos comuns relativos a códigos, linguagens, documentação, segurança, confidencialidade e gestão de informação.

**Artigo 2.º****Quadro de pessoal**

O Centro de Informática disporá de pessoal de informática do quadro do Ministério dos Negócios Estrangeiros, em conformidade com o disposto no n.º 3 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 44-C/86, de 7 de Março.

**Artigo 3.º****Recrutamento, selecção e progressão na carreira de informática**

O recrutamento para os lugares de ingresso, o acesso às diversas carreiras e o provimento de pessoal de informática, constante do mapa I anexo ao presente diploma, de que é parte integrante, faz-se nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 110-A/80, de 10 de Maio.

**Artigo 4.º****Transição do pessoal**

Os funcionários do quadro de pessoal do Ministério dos Negócios Estrangeiros a quem for concedida a equiparação a que se refere o n.º 3 do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 110-A/80, de 10 de Maio, transitam para as novas categorias da carreira de informática, constantes do mapa I anexo ao presente diploma, de acordo com as funções que desempenham, mediante diploma individual de provimento sujeito a visto do Tribunal de Contas e publicação no *Diário da República*, com observância dos requisitos habilitacionais exigidos pela lei geral.

**Artigo 5.º****Extinção de lugares**

Realizada a transição prevista no artigo anterior, considerar-se-ão extintos os lugares de origem, com efeitos a partir da data em que os funcionários forem definitivamente empossados nas respectivas categorias de pessoal de informática.

**Artigo 6.º****Mobilidade do pessoal**

O pessoal de informática pode ser designado para o exercício de cargos correspondentes nas missões diplomáticas e nos postos consulares, nos termos